



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002341-94.2014.815.0331

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Carmem Lúcia Dantas Palitot Luna
ADVOGADO :Diego Palitot Luna (OAB/PB nº 19.581)
APELADO :Banco Itaucard S/A
ADVOGADO :Antônio Braz da Silva (OAB/PB nº 12.450-A)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível
– Ação revisional de contrato –
Regularidade formal – Requisitos de
admissibilidade analisados nos moldes da
Lei nº 5.869/73 – Razões recursais
genéricas e alheias à demanda –
Ausência de impugnação aos termos
precisos da decisão – Falta de clareza –
Ofensa ao princípio da dialeticidade -
Juízo de admissibilidade negativo – Não
conhecimento do recurso.

- A ausência de ataque direto aos
fundamentos da decisão recorrida
impossibilita a delimitação da atividade
jurisdicional em segundo grau e impõe o
não conhecimento do recurso, face a não
observância ao princípio da dialeticidade.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por
CARMEM LÚCIA DANTAS PALITOT LUNA, objetivando reformar a sentença
prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Rita que,
nos autos da ação revisional de contrato c/c repetição do indébito ajuizada em

face de **BANCO ITAUCARD S/A**, julgou improcedentes os pedidos da inicial, a legalidade da capitalização de juros no contrato firmado entre as partes, além de da possibilidade da cobrança de tarifa de cadastro em se tratando de primeiro relacionamento com o consumidor às fls.16/21 (fls.93/94).

Nas razões recursais (fls.96/117), tece considerações acerca da previsão contratual dos juros, cujos percentuais não podem ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano, da ilegalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a ilegitimidade e a ilegalidade das cobranças contratuais, o limite do Código de Defesa do Consumidor a cláusulas abusivas e a ocorrência de dano moral. Requereu, ao final, a procedência dos pedidos formulados na inicial, com a consequente repetição do indébito dos valores referentes à TAC e à Tarifa de Avaliação de Bem, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, além da condenação ao pagamento das custas e honorários recursais sucumbenciais.

Contrarrazões às fls.121/130.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer sobre o mérito recursal, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls.137/138).

É o relatório.

Decido.

“*Ab initio*”, mister ressaltar a desnecessidade de intimar o recorrente para manifestar-se sobre a ausência de observância ao princípio da dialeticidade, isto porque o art. 932, parágrafo único, do CPC/15 não é aplicado nos casos em que se verifica a possibilidade de não se conhecer do recurso por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Acerca da questão, eis o que prevê o novo Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifei).

A previsão acima está em conformidade com o princípio da primazia no julgamento do mérito (art. 4º) e com o dever de prevenção, corolário do princípio da cooperação (art. 6º).

O Relator, ao intimar o recorrente, deve indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado, em face do disposto no art. 321, do CPC.

Todavia, esse prazo somente deverá ser concedido pelo Relator *"quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC."* (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1518).

São exemplos de vícios insanáveis a falta de interesse recursal, a falta de repercussão geral no recurso extraordinário, a existência de fatos impeditivos ou extintivos e a intempestividade.

Frise-se que se o vício for sanável, a doutrina afirma que, neste caso, é dever do magistrado dar a oportunidade para que ele seja corrigido.

É o que preceitua o Enunciado 82 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: *"É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais."*

Ocorre que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que a exigência de intimação prévia não incide nos casos em que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Veja-se:

"O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação.

Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da

decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido.

(STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 (Info 829).

Nesse diapasão, se o recurso não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, não enfrentando os fundamentos empregados na decisão recorrida e não atacando, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge, nos termos do entendimento da Corte máxima de Justiça, desnecessária a intimação, por não se permitir a complementação do recurso.

Pois bem.

Joeirando os autos, verifica-se que as razões recursais não guardam qualquer correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, ofendendo, assim, o princípio da dialeticidade.

Referido princípio consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Assim, o recorrente deve, de forma direta, específica e incontroversa, demonstrar as razões de fato e de direito do seu inconformismo contra o fundamento que serviu de lastro da decisão à qual sucumbiu, sob pena de, assim não o fazendo, impedir que o Tribunal reveja a questão omissa nas razões recursais – *efeito devolutivo em extensão* – de modo a deixá-la imune a qualquer revisão, o que acarreta o não cumprimento da exigência do requisito da regularidade formal, impondo, assim, um julgamento negativo do juízo de admissibilidade recursal.

No caso em comento, verifica-se que a decisão primeva declarou improcedentes os pedidos da inicial, ante a legalidade da capitalização de juros no contrato firmado entre as partes, além de da possibilidade da cobrança de tarifa de cadastro em se tratando de primeiro relacionamento com o consumidor.

Todavia, o recurso tratou de impugnar questões alheias aos motivos (fundamentos) que embasaram da decisão recorrida, uma vez que nas suas razões a apelante se ateve a alegar

considerações genéricas, de forma confusa, acerca da previsão contratual dos juros, cujos percentuais não podem ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano, da ilegalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a ilegitimidade e a ilegalidade das cobranças contratuais, o limite do Código de Defesa do Consumidor a cláusulas abusivas e a ocorrência de dano moral, deixando, pois, de impugnar a sentença.

Vê-se que o recurso não tem como ser conhecido, porque as questões nele tratadas não dizem respeito aos fundamentos da decisão impugnada.

Ora, se pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos, não se deve conhecer deste recurso, haja vista que suas razões deixaram de impugnar os alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua decisão.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. ART. 1.021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. O agravo interno, como espécie recursal que é, reclama, em homenagem ao princípio da dialeticidade, a impugnação integral de cada um dos fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de inadmissão. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

2. Acerca desse requisito legal e sumular, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam que, "Como deve ser em todo e qualquer recurso, o recorrente tem o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo" (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2115).

3. No caso concreto, a parte agravante não atacou o fundamento de mérito, qual seja, o de que "o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade".

4. Agravo interno inadmissível.

(AgInt no RMS 46.878/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016)” (grifei)

Mais:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, os óbices a) do não cabimento de recurso especial alegando violação à norma constitucional; b) da incidência da Súmula nº 211 do STJ; e, c) da não comprovação da divergência, que levaram ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado.

Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 877.010/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)”

E:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE

*IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS
FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ.
AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram.

3. Na petição do agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada (Art. 1.021, § 1º, do NCPC).

4. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a inaplicabilidade da Súmula nº 7 desta Corte em relação ao dissídio jurisprudencial; a violação do art. 535 do CPC e a inaplicabilidade da Súmula nº 5 do STJ.

5. Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte.

6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgRg no AREsp 721.504/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)” (grifei)

Por fim:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cabe à parte agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo.

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 841.757/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)”

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso, por inobservância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

III - “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que **não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida.**”

Por tais razões, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015 e precedentes do STJ, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação cível interposto.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 24 de maio de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator